



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010478-92.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL CANALI PEREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1010478-92.2024.8.26.0007 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Joel Canali Pereira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo

Voto 6266-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo da parte autora. Em despacho liminar, o Juízo de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial, para que o requerente juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora deixou de atender a ordem e não interpôs recurso adequado. Descumprida a determinação judicial, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Joel Canali Pereira contra a sentença de fls. 116/117, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, Doutora Lizianne Marques Curto, por meio da qual julgou extinta a ação declaratória, sem resolução do mérito, ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, para abril de 2024.

Sustenta a parte ora apelante que a sentença de extinção deve ser afastada, pois seria ônus da parte ré a apresentação da documentação discutida nos autos.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 75/83 pleiteando o não conhecimento do recurso, a inépcia da inicial e a manutenção da sentença de extinção pelo não cumprimento tempestivo da determinação do Juízo *a quo*.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 138).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Inicia

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade processual quando do ajuizamento da ação (item 6 de fls. 17/18), pedido esse que deixou de ser apreciado em primeiro grau, e acabou sendo reiterado em fase de recurso (fl. 121).

Entende-se que a omissão do Magistrado de primeiro grau legitima a análise dessa pretensão nesta instância recursal, e uma vez preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do mencionado benefício (fl. 322) ao autor apelante, dispensado do recolhimento do valor do preparo recursal. Anote-se.

No mérito, o presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte autora foi intimada pela decisão de fl. 56 a emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

"Diante das orientações contidas no Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses elencadas na referida norma, ad cautelam, determino que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando o interesse na propositura da ação; b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço válido atualizado e extratos bancários dos três últimos meses."

Todavia, a parte autora não cumpriu a determinação integralmente, nem impugnou a decisão por meio do recurso cabível.

Nota-se que, apesar de se insurgir o apelante no que se refere à exigência de procuração, a sentença de extinção trata de documento essencial à propositura da ação.

Acerca do tema, leia-se a jurisprudência desta Câmara julgadora em casos parelhos:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cédula de Crédito Bancário Sentença de extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil Determinação do Magistrado para que o autor emende a inicial e apresente o instrumento do contrato cuja revisão é pretendida e extratos de todas as suas contas do período de início do contrato, na medida em que questiona o recebimento do valor emprestado, bem como apresente planilha pertinente com todo o valor que considera pago a mais, com correção do valor atribuído à causa, a corresponder ao valor atualizado a ser devolvido Prazo que decorreu sem manifestação - Inércia do autor, que deixou de colacionar aos autos os documentos exigidos, tampouco interpôs recurso contra a determinação Preclusão - Inteligência do art. 321 do CPC Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1050572-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Petição inicial Indeferimento "Tutela cautelar objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento dos dados pessoais c.c. exibição de documentos" Tutela indeferida, tendo sido determinado ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do atual CPC, sob pena de seu indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito - Autor que formulou pedidos de reconsideração e permaneceu inerte quanto à determinação de emenda da inicial Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento Alegação de desnecessidade de emenda da inicial suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão temporal - Mantida a sentença terminativa do processo Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001948-30.2023.8.26.0300; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Com efeito, o julgador agiu com o costumeiro acerto ao extinguir a ação sem resolução do mérito, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela parte apelante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva quando do julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’*** (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Feitas essas considerações, concluiu com acerto o Magistrado de primeiro grau:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"É ônus do interessado a regular oferta dos dados essenciais ao exame do pedido formulado. No caso dos autos, deixou a parte autora de diligenciar e providenciar os documentos essenciais à instrução dos autos e ao deslinde da questão.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo.

Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que a peça exordial é inábil a dar início à relação processual válida, o que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular."

Sucumbente, arcará a parte apelante com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, que será atualizado a partir da publicação da presente decisão, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária concedida à parte vencida na presente oportunidade.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica